

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 82/2024

Processo: 4686/2024

Autor(a): Vereadora André Moreira

Ementa: *"Altera a Lei nº 9.946/2023 para delimitar o uso exclusivo da Fita Quebra-Cabeça por pessoas com TEA e outros indivíduos relacionados".*

I – RELATÓRIO

" O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador André Moreira que *"Altera a Lei nº 9.946/2023 para delimitar o uso exclusivo da Fita Quebra-Cabeça por pessoas com TEA e outros indivíduos relacionados"*.

II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações inerentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Compulsando o feito, não vislumbro óbice constitucional para a corrente proposição edilícia, mormente, porque a mesma **não tem o propósito de impelir uma prática de atos administrativos ao Poder Executivo e tampouco a criação de órgãos, cargos ou funções, o que propicia a iniciativa parlamentar para crivar tal matéria à edilidade.**

Trata-se, entretanto, de um direito a ser concedido ao(à) acompanhante ou atendente pessoal de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao uso do material de identificação semelhante ao(à) seu(à) acompanhado(a) ou assistido(a).

Em mais apartada síntese, urge salientar que, em que pese a validade e a eficácia da Lei nº 12.764/12, atinente às normas e diretrizes gerais a serem aplicadas em prol da classe



ora contemplada, **o aludido diploma não especifica a benevolência do uso do colar ilustrado com o símbolo do autismo.**

Razão pela qual, impende ao município, suprimir tal lacuna insculpida na regra nacional, haja vista a competência do mesmo para suplementar as legislações federal e estadual na ótica do artigo 18, II da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto de número 30, II da Constituição Federal.

Nesse diapasão, cumpre realçar que a Lei Federal supracitada apenas preconiza, perante seu artigo 1º, § 3º; a disponibilização do símbolo do espectro autista, sem especificar um recurso através do qual fomenta melhor visibilidade à sociedade civil, inerente ao respeito à classe, no caso, o cordão de identificação.

Outrossim, não é demasia perquirir que, no tocante à prioridade a ser atendida perante o poder pública e a iniciativa privada, o proponente visa ainda suprir a generalidade do artigo 9º, III e § 1º da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que concerne ao colar de identificação consistir em um recurso humano a fim de resguardar, ante o uso perante seus(as) acompanhantes ou atendentes pessoais, a prioridade destes.

Isso porque as figuras supramencionadas incumbem-se de um vasto esmero à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos moldes do artigo 3º, XII e XIV da Lei 13.146/15, o qual, na esfera legislativa federal, possui aplicabilidade subsidiária ante a omissão da 12.764/12.

Ademais, resta indubitável o interesse local ora perscrutado, visto que objetiva-se a utilização do material no perímetro urbano da cidade de Vitória, a contemplar as vias públicas, repartições públicas, bem como espaços privados, porém, de livre acesso ao pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atilio Vivácqua, 29 de maio de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



